



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0811537-82.2024.8.19.0011

APELANTES: ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA
WELLINGTON DA SILVA
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA
GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS C/C ART. 40, IV E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PROVAS DEMONSTRANDO MATERIALIDADE E AUTORIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. O Ministério Público denunciou os acusados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do CP. Sentença pelo parcial provimento do pedido formulado na denúncia, para condenar ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



WELLINGTON DA SILVA DA SILVA, WALDIR GABRIEL DE SOUZA ZACARIAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA, ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO pela violação aos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, incisos IV e VI e condenar o réu WELLINGTON DA SILVA DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. Todavia, **absolveu** ANDERSON, WALDIR, ALEXSANDRO e GABRIELA, dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06 e absolveu todos os réus em relação às condutas do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B do ECA, em razão do princípio da especialidade. Ao réu **Anderson** foi estabelecida a pena privativa de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 680 dias-multa. Ao réu **Waldir** foi fixada a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da condenação ao pagamento de 222 dias-multa. Ao réu **Alexsandro** foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 anos, 02 meses e 20





dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 222 dias-multa. À ré **Gabriela** foi fixada a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 222 dias-multa. Ao réu **Wellington** restou fixada a pena em 13 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 2.070 dias-multa na razão do mínimo legal. Ao réu **José Augusto** foi fixada a pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 1.598 dias-multa na razão do mínimo legal. Defesa, em razões recursais busca, preliminarmente, Preliminarmente, (i) o reconhecimento da violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio e a consequente absolvição. (ii) No mérito, requer a absolvição, alegando ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. (iii) Ao final, prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio e se há nos autos provas suficientes para condenar os réus pela





prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas.

III. Razões de decidir.

3. (i) Preliminar. A Defesa argui a ilicitude da forma de obtenção da prova, em razão de suposta violação do domicílio, por não haver fundadas suspeitas para a realização da busca domiciliar. Sobre a inviolabilidade do domicílio, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. É certo, contudo, que tal orientação não cerceia a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos transforma o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. No caso, verifica-se que os policiais receberam informações de que no local havia uma pessoa sequestrada pela facção criminosa rival. Destacaram, ainda, que na localidade há guerra de facção criminosa pelo domínio territorial. Em seguida, receberam denúncia anônima no sentido de que indivíduos tinham invadido uma residência. Diante dessas informações, os policiais foram ao local, verificaram que era um terreno com casas, sem muro, em seguida patrulharam pelo local, conversaram com moradores e, ao se





aproximarem de uma residência, notaram cheiro de maconha. Após, verificaram pela porta que estava com os vidros quebrados que os indivíduos, ora réus, estavam no interior da casa e que um deles tentou se desvencilhar de uma arma de fogo, os policiais só então ingressaram na casa. Nos depoimentos dos policiais consta ainda que ao se aproximarem da referida porta, o réu Anderson colocou o rosto e, em seguida, abriu a porta. Os fatos apresentados em juízo pelos policiais estão em consonância com as provas acostadas aos autos, especialmente com as imagens capturadas pelas câmeras corporais dos militares. Por conseguinte, restou demonstrado que o ingresso na residência se deu a partir do permissivo constitucional da situação configuradora de flagrante delito, na forma do artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal. Destaco que o ingresso no imóvel sem ordem judicial não ocorreu a partir de conjecturas ou conclusões subjetivas dos policiais, mas sim de dados objetivos e visíveis, vez que do lado de fora do imóvel(que sequer seria dos réus ou familiares) viram um dos réus se desfazer de arma de fogo e sentiram forte cheiro de maconha voando do interior da casa. Somente



após essa situação, determinaram a abertura da porta, o que foi feito pelo réu Anderson. Soma-se a isso o fato de o local ser conhecido pelo fato de estar tendo guerra entre facções criminosas. O tema é recorrente e a jurisprudência das Cortes Superiores é exaustiva. Por todo o exposto, afasto a alegação de ilicitude da forma de obtenção da prova. **(ii)** Mérito. A dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede policial e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, destaca-se a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Diante dos fatos e depoimentos apresentados, não resta nenhuma dúvida que a conduta praticada pelos acusados se coaduna com os crimes previstos no art. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP. Sentença deve ser mantida. **(iii)** Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a



irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DEVE SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0811537-82.2024.8.19.0011**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **Apelação** interposta pela Defesa técnica de **ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO**, index 197766104, objetivando, **Preliminarmente, (i)** o reconhecimento da violação à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio e a consequente absolvição. **(ii) No mérito**, requer a absolvição, alegando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



ausência de provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. (iii)

Ao final, prequestiona a matéria.

2. Contrarrazões do Ministério Público, index 200748804, pugnando pelo desprovimento do recurso.

3. Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, index 000009, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA, WALDIR GABRIEL DE SOUZA ZACARIAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA, ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do CP, nos seguintes termos:





"DO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

No dia 24 de agosto de 2024, por volta das 16h e 50min., na Rua 32, Maria Joaquina, Cabo Frio/RJ, os denunciados Anderson, Wellington, Waldir, José Augusto, Alexsandro e Gabriela, em comunhão de ações e desígnios entre si e com a adolescente Michaeli, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de traficância, sem autorização legal ou regulamentar, 228,30g (duzentos e vinte e oito gramas e trinta centigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 287 (duzentos e oitenta e sete) tubos do tipo "eppendorf" contendo pó na cor branca, dentro de sacos plásticos transparentes e na cor vermelha, fechados por grampo metálico, tendo afixado etiqueta colorida com inscrições impressas, certa quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 5", "C.V", e o desenho de um personagem infantil; outra quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 10", "C.V", e o desenho do personagem the flash; outra quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 20", "C.V", e o desenho do personagem incrível hulk; e nos demais inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 30", "C.V", "TREM BALA", e o desenho do trem bala, 195,50g (cento e noventa e cinco gramas e cinquenta centigramas) de maconha, acondicionados em 60 (sessenta) volumes de erva seca envoltos por filme pvc, estando 38 agrupados dois a dois, dentro de tubos plástico, tendo etiqueta colorida colada com as inscrições impressas "CPX DA RASA", "40", "C.V", "5G", e a fotografia impressa de um jogador de futebol em campo; e os demais individualmente com etiqueta colorida colada, contendo as inscrições impressas "CPX DA RASA", "20", "C.V", "MACONHA", e o desenho do personagem



incrível hulk e 1260 ml (mil, duzentos e sessenta mililitros) de tricloroetileno, acondicionados em 36 (trinta e seis) frascos confeccionados em vidro, na forma cilíndrica, possuindo tampa de rolha, com capacidade para 45 ml (quarenta e cinco mililitros), contendo em seu interior, praticamente cheio, líquido incolor exalando forte odor, conforme auto de apreensão, laudos prévio e definitivo de entorpecentes (id. 139435092, 139436025 e 139436026).

O crime de tráfico de drogas foi praticado com o emprego de arma de fogo, eis que foram apreendidas 02 (duas) armas de fogo do tipo pistola, sendo 01 (uma) pistola HK, calibre 9mm, modelo CM9 com sua numeração suprimida. (Art. 33 caput c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06).

O crime de tráfico de drogas foi praticado envolvendo a adolescente Michaeli Santos de Oliveira. (Art. 33 caput c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06).

DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06

Em período de tempo cujo início não foi possível precisar, mas que certamente perdurou até o dia 24 de agosto de 2024, na localidade da Maria Joaquina, Cabo Frio/RJ, os denunciados, conscientes e voluntariamente, associaram-se entre si e com a adolescente Michaeli, bem como com integrantes da facção criminosa do Comando Vermelho, que atuam na referida localidade, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, eis que foram presos em flagrante delito com material entorpecente pronto para a comercialização, duas armas de fogo, farta quantidade de munições e dois carregadores, em



local conhecido como ponto de venda de drogas da referida facção criminosa.

O delito de associação para o crime de tráfico de drogas foi praticado com o emprego de arma de fogo, eis que foram apreendidas 02 (duas) armas de fogo do tipo pistola, sendo 01 (uma) pistola HK, calibre 9mm, modelo CM9 com sua numeração suprimida. (Art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06).

O delito de associação para o tráfico de drogas foi praticado envolvendo a adolescente Michaeli Santos de Oliveira. (Art. 35 caput c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06).

DO CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com a adolescente Michaeli, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, possuíam, de maneira compartilhada, com livre acesso a todos os ocupantes da residência, 02 (dois) carregadores que acompanhavam as pistolas apreendidas e 57 (cinquenta e sete) munições intactas do calibre 9mm., conforme auto de apreensão e termos de declarações (id. 139435092, 139435093 e 139435094).

DO CRIME DO ART. 244-B DA LEI 8.069/90

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, corromperam ou facilitaram a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, qual seja a adolescente Michaeli Santos de Oliveira, com ela praticando a



infração penal do art. 16 da Lei 10.826/03, sendo certo que foram apreendidos carregadores e as munições descritas no delito supracitado, no momento da abordagem policial.

Consta nos autos que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta que um morador do bairro Maria Joaquina estaria sendo preparado para ser executado por traficantes da facção criminosa do Comando Vermelho.

Ao procederem à Rua do Jamelão, nada foi constatado. Em seguida, os policiais receberam nova denúncia dando conta que traficantes ligados a facção criminosa do Comando Vermelho estariam na Rua 32, no interior de uma casa.

Assim, os militares procederam até o local, onde tiveram suas entradas franqueadas pela denunciada Gabriela e pelo denunciado Anderson, vulgo “Feijão”. Assim que abriram a porta da residência, os policiais ouviram um barulho de algo batendo na pia e ao procederem até o local descobriram se tratar de uma arma de fogo, do tipo pistola, que havia sido arremessada pelo denunciado Anderson. Dessa forma, os policiais constataram se tratar de uma pistola HK/USP, calibre 9mm., com numeração suprimida.

Também estavam na residência o denunciado José Augusto, Alexsandro, Wellington vulgo “DL”, Waldir vulgo “GB DO ALTO”, Gabriela e a menor de idade Michaeli Santos de Oliveira.

Após continuarem revistando o local, os policiais encontraram uma segunda pistola que estava em



cima de uma bancada, sendo certo que o denunciado Wellington indicou onde ela estava, bem como indicou uma mochila contendo o material entorpecente. Prosseguindo com as buscas no interior da residência, os policiais encontraram mais material entorpecente. Além disso, os policiais arrecadaram na cintura do denunciado Anderson um saco plástico contendo munições para a pistola 9mm.

Face à natureza e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos com todos os denunciados e a adolescente, bem como às circunstâncias da apreensão e o local, conclui-se que eles, consciente e voluntariamente, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, com a adolescente Michaeli, as drogas para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar. Por outro lado, tendo em vista o local onde foi efetuada a prisão em flagrante dos denunciados, o qual é dominado pela facção criminosa do Comando Vermelho, a apreensão de farta quantidade de material entorpecente, duas armas de fogo, munições e carregadores, bem como ser impossível pessoas que não estão associadas conseguir efetuar a venda de forma autônoma, infere-se que os denunciados se associaram entre si e com integrantes não identificados da referida facção criminosa, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Assim agindo, os denunciados ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA, WALDIR GABRIEL DE SOUZA ZACARIAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA, ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO, estão incursos nas



penas do art. 33 art. 35, ambos /c art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do Código Penal."

7. Processado junto ao **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio**, sobreveio sentença, na qual foi julgado **procedente em parte o pedido contido na denúncia para condenar ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA DA SILVA, WALDIR GABRIEL DE SOUZA ZACARIAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA, ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO** pela violação aos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos IV e VI e condenar o réu **WELLINGTON DA SILVA DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA** pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c/c 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

8. Todavia, **absolveu** ANDERSON, WALDIR, ALEXSANDRO e GABRIELA, dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06 e absolver todos os réus em relação às condutas do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e art. 244-B do ECA, em razão do princípio da especialidade.

9. Ao réu **Anderson** foi estabelecida a pena privativa de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial



fechado, além da condenação ao pagamento de 680 dias-multa na razão domínio legal.

10. Ao réu **Waldir** foi fixada a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da condenação ao pagamento de 222 dias-multa.

11. Ao réu **Alexsandro** foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 222 dias-multa na razão do mínimo legal.

12. À ré **Gabriela** foi fixada a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 222 dias-multa.

13. Ao réu **Wellington** restou fixada a pena em 13 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 2.070 dias-multa na razão do mínimo legal.

14. Ao réu **José Augusto** foi fixada a pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 1.598 dias-multa na razão do mínimo legal.

- Da obtenção da prova. Ingresso no domicílio.



15. A Defesa argui a ilicitude da forma de obtenção da prova, em razão de suposta violação do domicílio em que os acusados estavam.

16. Sobre a inviolabilidade do domicílio, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Artigo 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

17. É certo, contudo, que tal orientação não cerceia a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade.

18. No caso, verifica-se que os policiais receberam informações de que no local havia uma pessoa sequestrada pela facção criminosa rival. Destacaram, ainda, que na localidade há guerra de facção criminosa pelo domínio territorial.



19. Em seguida, receberam denúncia anônima no sentido de que indivíduos tinham invadido uma residência.

20. Diante dessas informações, os policiais foram ao local, verificaram que era um terreno com casas, sem muro, em seguida patrulharam pelo local, conversaram com moradores e, ao se aproximarem de uma residência, notaram cheiro de maconha. Após, verificaram pela porta que estava com os vidros quebrados que os indivíduos, ora réus, estavam no interior da casa, sendo que um deles tentou se desvencilhar de uma arma de fogo.

21. Os policiais ainda informaram que ao se aproximarem da referida porta, o réu Anderson colocou o rosto e, em seguida, abriu a porta.

22. Os fatos apresentados em juízo pelos policiais estão em consonância com as provas acostadas aos autos, especialmente com as imagens capturadas pelas câmeras corporais dos militares.

23. Ainda que assim não fosse, restou demonstrado que o ingresso na residência se deu a partir do permissivo constitucional da situação configuradora de flagrante delito, na forma do artigo 302, inciso I do Código de Processo Penal, *verbis*:



*“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal”.*

24. Destaco que o ingresso no imóvel sem ordem judicial não ocorreu a partir de conjecturas ou conclusões subjetivas dos policiais, mas sim de dados objetivos, a partir de informações que no local estava ocorrendo crime. Ao se aproximarem, conseguiram visualizar no inteiro da residência os acusados, sendo que um deles tentou esconder uma arma de fogo.

25. Somente após essa situação, determinaram a abertura da porta, o que foi feito pelo réu Anderson.

26. Soma-se a isso o fato de o local ser conhecido pelo fato de estar tendo guerra entre facções criminosas.

27. O tema é recorrente e a jurisprudência das Cortes Superiores é exaustiva. A propósito:

*RE 603616 Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador:
Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 05/11/2015 Publicação: 10/05/2016
Ementa representativo da controvérsia. Repercussão
geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF.
Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial*



em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção

consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.** Negativa de provimento ao recurso.

28. Por todo o exposto, afasto a alegação de ilicitude da forma de obtenção da prova.



- Materialidade e Autoria

29. Inicialmente, verifico que a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

30. A materialidade e a autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas a partir do Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente por Prática de Ato Infracional (index 187187884), Registro de Ocorrência (index 139435091), Auto de Apreensão (index 139435092), Laudo de Exame Prévio (index 139436025), Laudo de Exame Definitivo/Psicotrópico (index 139436026), Laudo de Exame em Munições (index 149727291), Laudo de Exame Complementar de Componentes de Arma de Fogo (index 179935451), bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

31. O Laudo de Exame em Munições (index 149727291) atestou a apreensão de 57 munições calibre 9mm.

32. O Laudo de Exame Complementar de Componentes de Arma de Fogo (index 179935451) atestou a apreensão de 02 carregadores e 02 armas de fogo, tipo pistola, calibre 9mm.



33. O Laudo de Exame Definitivo/Psicotrópico (index 139436026) atestou a apreensão de:

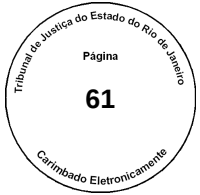
- 228,3g de cocaína, distribuídas em 287 (duzentos e oitenta e sete) tubos do tipo "eppendorf" contendo pó na cor branca, dentro de sacos plásticos transparentes e na cor vermelha, fechados por grampo metálico, tendo afixado etiqueta colorida com inscrições impressas, certa quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 5", "C.V", e o desenho de um personagem infantil; outra quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 10", "C.V", e o desenho do personagem the flash; outra quantidade inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 20", "C.V", e o desenho do personagem incrível hulk; e nos demais inscrito "CPX DA RASA", "PÓ 30", "C.V", "TREM BALA", e o desenho do trem bala.

- 195,50g de maconha, distribuídas em 60 (sessenta) volumes de erva seca envoltos por filme pvc, estando 38 agrupados dois a dois, dentro de tubos plástico, tendo etiqueta colorida colada com as inscrições impressas "CPX DA RASA", "40", "C.V", "5G", e a fotografia impressa de um jogador de futebol em campo; e os demais individualmente com etiqueta colorida colada, contendo as inscrições impressas "CPX DA RASA", "20", "C.V", "MACONHA", e o desenho do personagem incrível hulk.

- 1.260 mililitros distribuídos em 36 (trinta e seis) frascos confeccionados em vidro, na forma cilíndrica, possuindo tampa de rolha, com capacidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



para 45 ml (quarenta e cinco mililitros), contendo em seu interior, praticamente cheio, líquido incolor exalando forte odor.

34. Em juízo, o policial militar **LUCAS SOUSA RODRIGUES** afirmou:

“Recebemos denuncia, ali está em guerra, entre Terceiro Comando e Comando Vermelho, a denúncia dizia que havia um elemento sido sequestrado; elementos tinham invadido uma casa; foi feito cerco, bati na porta, um desses aqui abriu a porta, coloquei na parede, ele jogando na pia; o WL falou da pistola e mochila, outro policial viu também; foi feita a revista; recorde pó e maconha, não lembro mais coisas; ali acho que tinha algo de Comando Vermelho nas drogas (...) eram duas pistolas, não lembro se a outra garota era menor; denúncia anônima, depois recebemos informações que elementos haviam invadido essa casa; estávamos usando câmeras; três policiais participaram, Lucas, Vasques e Mendes; foi feito o cerco ali; fizemos o cerco; eu bati a porta do imóvel, ele mostrou o rosto, barulho em cima da pia, o Anderson mostrou o rosto; ele abriu a porta para mim; estava fardado; nossa informação é que eles tinham invadido a casa; a Gabriela estava no final; ele abriu a porta, imóvel pequeno, jogou algo de ferro na pia;





já sabia que alguns eram envolvidos no tráfico; a Gabriela acompanhou a revista no imóvel; ficou ela e outra garota acompanhando; (...) estava com câmera corporal e ligada, meus colegas também; denúncia pelo 190; o lado de fora da para ver o lado de dentro; lugar aberto, com outras casas (...) o tempo todo foi filmado, não tiramos a câmera do nosso peito; não me recordo se outra garota era menor; não recordo quantidade, lembro que tinha maconha e cocaína; esse abriu a porta, ouvi barulho na pia, abordei todo mundo, comecei a revista, depois com Gabriela fiz a revista no imóvel; ali não tem como ser de outra facção (...)." (transcrição não literal - grifei).

35.

O policial militar **EMERSON MENDES DA CUNHA** narrou em juízo que:

"Em patrulhamento, chegou denúncia de que um traficante sequestrou outro, ali tem guerra por domínio de território; e denúncia no endereço da casa; *chegamos lá, as casas não tem muro, quintal muito grande; começamos andar por ali,* fomos andar a pergunta põe moradores; os moradores falavam que não tinha nada; *começamos a prestar atenção numa casa um pouco mais afastada; na lateral a porta de*



entrada e saída; duas paredes, porta de entrada e saída, uma janela e uma porta; essa porta lateral, era aquela porta antiga, de esquadria, retângulos grandes, com vidros quebrados, ali consegue avistar dentro da casa; um dos elementos estava fumando maconha, veio o cheiro, aí começou toda a abordagem, quando o policial começou a falar com o elementos que estava perto dessa porta, um dos elementos tentou sair pela porta onde estava o cabo Lucas; observei um elemento armado por essa porta, e depois vim saber pelo Cabo Lucas que outro elemento estava armado, tentou se desvencilhar, eram cinco homens e duas mulheres; para entrar na casa foi junto com o Lucas; a porta estava quebrada, sem vidro, do outro lado o Cabo Lucas; a visão que tínhamos era toda da li, quando eles perceberam que estavam cercados, um deles tentou sair pela porta principal e se deparou com o Cabo o Lucas; eu ingressei após o Cabo Lucas; alguma parte foi pelo meu colega e outra parte foi por mim; estava em guerra com outra facção; no local foram encontradas duas pistolas, maconha, cocaína, facção CV; não conhecia eles antes; lá é uma residência no meio de um terreno, onde existem varias residências, tem até empresa de reciclagem; quando avistamos a casa,



*batemos em outras casas; quando sentimos cheiro, efetuamos o cerco na residência, tinha uma porta, porta antiga, vidros retangulares, com vidros quebrados e um dos elementos encostado na porta, improvisaram uma cama; um dos elementos estava fumando maconha; quando fomos efetuar o cerco, ficamos de frente para ele, ele inclusive encostou no fuzil do policial; quem abriu a porta eu não sei o nome, posso apontar, foi o quem abriu a porta foi o que esta no canto superior esquerdo da tela; **é um lugar muito pequeno, com sete pessoas dentro; eu consegui ver a movimentação toda ali dentro, todos nervosos, já sei desse aí o vulgo, o “WL”; ele foi e se desfez de uma pistola; a porta principal, cabo Lucas, porta secundária, onde avistado o que estava fazendo, foi avistado eu e Sargento Vasques.; eu e meus colegas com câmeras corporais e ligadas (...).**” (transcrição não literal - grifei).*

36. No mais, quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

Súmula nº 70: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando



coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

37. Nesse sentido também é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (maconha e cocaína), mas também diante da prova testemunhal.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o



revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1943093/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021)

38. Por sua vez, o acusado **WALDIR**, em seu interrogatório, confessou os fatos, afirmando:

“(...) tinha filho pequeno, três meses, estava difícil de arrumar emprego, veio uma proposta para fazer a atividade, mil reais por semana, aceitei; era minha primeira semana na boca de fumo; Alexsandro é proprietário da casa; eu e Wellington tínhamos ido lá para acordar ele; ele já estava na casa;” (transcrição não literal).



39. O acusado **ANDERSON**, ao ser interrogado, afirmou:

“Eu tinha ido na casa da minha prima, fui lá entregar coisas lá; não tinha ninguém lá; fui na esquina buscar droga, não tinha ninguém, falei com usuário, no meio do caminho (...) fui comprar a droga, José Augusto estava dormindo, pedi para acordar ele (...) aí começou a barulheira no quintal, depois ouvi barulho da porta explodindo e “polícia, polícia”; (...) a sacola estava comigo, fui tentar levantar a blusa para tirar, os policiais já puxaram e me agrediram e me levaram para a viatura (...) o primeiro policial que falou hoje foi quem me agrediu.” (transcrição não literal).

40. O acusado **WELLINGTON**, ao ser interrogado, afirmou:

“Estava com a arma, estava sofrendo ameaças, era só para me defender; estava sendo ameaçado por rede social; as drogas não são minhas; não fui agredido; vi o Anderson ser agredido.” (transcrição não literal).

41. O réu **ALEXSANDRO**, ao ser interrogado, informou:



“O José tinha pedido para dormir lá em casa; eu não tinha visto droga com ele; eu não sabia de nada (...).” (transcrição não literal).

42. Os réus José Augusto e Gabriela, ao serem interrogados, utilizaram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

43. De fato, verifica-se que os policiais militares receberam denúncia anônima informando que um indivíduo tinha sido sequestrado pela facção criminosa rival. Após, receberam outra denúncia no sentido de que indivíduos tinham invadido uma casa.

44. Ao chegarem ao local, que é disputado por facções criminosas, buscaram informações com moradores, após viram uma casa mais afastada, ao se aproximarem, sentiram cheiro de maconha.

45. A porta da referida residência era de ferro e os vidros entre as estruturas estavam quebrando, sendo possível observar o seu interior. Os policiais conseguiram ver os réus na casa, sendo que um deles tentou se desvencilhar de uma arma de fogo.

46. Em seguida, ingressaram no imóvel, oportunidade em que lograram êxito na apreensão das armas de fogo, munições e expressiva quantidade e variedade de drogas, que estavam prontas para o varejo e continham inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho,



conforme Laudo de Exame Definitivo/Psicotrópico (index 139436026), Laudo de Exame em Munições (index 149727291) e Laudo de Exame Complementar de Componentes de Arma de Fogo (index 179935451).

47. Ademais, conforme as provas, o delito de tráfico de drogas envolveu a menor MICHAELI SANTOS DE OLIVEIRA, destacando que ela estava no interior da residência em que os fatos ocorreram, na companhia dos réus.

48. As declarações prestadas pelos policiais estão em consonância com as demais provas acostadas aos autos, especialmente com as imagens capturadas pelas câmeras corporais dos agentes de segurança.

49. Assim, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação dos acusados **ANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON DA SILVA, WALDIR GABRIEL DE SOUZA ZACARIAS, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA, ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA e GABRIELA DE SIQUEIRA GUIMARÃES MACHADO** pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/06.

50. Igualmente, não assiste razão à defesa quando pugna pela absolvição dos acusados **Anderson e Wellington** pela prática do crime tipificado no **artigo 35 da Lei nº 11.343/06**.



51. Estão presentes todos os requisitos para a configuração do crime de associação ao tráfico.

52. A materialidade e autoria restaram comprovadas, especialmente por meio dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais, aos quais corroboram as demais provas do processo.

53. Como transcrito acima, os policiais militares receberam informação no sentido de que na residência havia um indivíduo sequestrado pela facção criminosa rival. Após, chegou denúncia anônima no sentido de que indivíduos teriam invadido uma residência.

54. Ao chegarem ao local dos fatos, sentiram cheiro de maconha, em seguida conseguiram visualizar os réus no interior da residência, sendo que um deles tentou de desfazer de uma arma de fogo.

55. Ao entrarem na residência, os policiais lograram êxito na apreensão de expressa quantidade e variedade de drogas, que estavam prontas para o varejo. Também apreenderam duas armas de fogo e cinquenta e sete munições.

56. Destaca-se, ainda, que o material apreendido possuía inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, conforme



prova testemunhal e Laudo de Exame Definitivo/Psicotrópico de index 139436026.

57. Tais fatos permitem concluir ser impossível a venda de entorpecentes sem estar devidamente associado a outros indivíduos que têm por objetivo praticar a conduta descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

58. Tendo os policiais apresentado versão objetiva e contundente sobre como se deram os acontecimentos que redundaram na prisão dos acusados, em sede inquisitorial e na presença da autoridade judiciária, deve-se dar total crédito aos seus depoimentos.

59. No caso em tela, as peculiaridades da causa, como os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e variedade de drogas, além da apreensão de duas armas de fogo e cinquenta e sete munições contribuem para a formação do convencimento quanto à existência do vínculo associativo, estável e permanente, entre os apelantes Wellington e José Augusto e demais indivíduos ainda não identificados que praticam o crime de tráfico de drogas no bairro Maria Joaquina, em Cabo Frio.

60. A propósito:



"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. A dinâmica dos fatos descrita pelos policiais, confirmadas em Juízo, denota que o acusado, preso em flagrante, exerceria a função de vapor.

3. A confissão extrajudicial, aliada ao local da apreensão, conhecido como ponto de venda, à posse de rádio transmissor, às inscrições referentes à facção Comando Vermelho nas embalagens das drogas apreendidas, além do depoimento de policiais, confirmados em juízo, podem respaldar a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

4. Ausente violação ao princípio da correlação quando a denúncia descreve a associação do agente, de forma livre e consciente, a indivíduos não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas, ainda que a peça inaugural não mencione expressamente o rádio transmissor apreendido.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

6. Habeas corpus denegado."

(HC 620.206/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).



61. Sendo assim, restaram comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, **devendo ser mantida a sentença condenatória.**

- Quanto ao prequestionamento:

62. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

63. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

64. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



65. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

